SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2037912 - PR (2022/0357052-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	EMBRART IND DE EMBALAGEM E ARTEFATOS DE PAPEL LTDA
ADVOGADOS	:	JULIO ASSIS GEHLEN - PR013062
		ANDERS FRANK SCHATTENBERG - PR018770
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPI. CREDITAMENTO. INSUMOS DESONERADOS. TEMA 844/STF. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 1040, II DO CPC. REEXAME INTEGRAL DA APELAÇÃO PARA APLICAÇÃO DA TESE VINCULANTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se configura ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem enfrenta, de modo fundamentado e coerente, os pontos essenciais da controvérsia. Na hipótese, a Corte Regional explicitou que o juízo de retratação não se restringe aos termos do recurso excepcional, o que afasta a alegação de omissão relevante. O simples inconformismo com o resultado desfavorável não autoriza a anulação do julgado por deficiência de fundamentação.

2. O juízo de retratação disciplinado pelo artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil recai sobre o "recurso anteriormente julgado", que, na espécie, é a apelação. Trata-se de um dever funcional do magistrado destinado a harmonizar o acórdão de segundo grau com a orientação firmada pelos Tribunais Superiores em regime de precedentes qualificados. O procedimento de conformidade visa a adequação do fundamento jurídico do ato decisório, não ficando o órgão julgador adstrito aos limites restritivos da impugnação deduzida no recurso extraordinário ou especial.

3. Inexistência de preclusão consumativa ou coisa julgada parcial sobre capítulos da decisão. Enquanto a lide pende de julgamento definitivo nas instâncias superiores, a superveniência de tese jurídica em repercussão geral impõe a adequação integral do julgado. A tese fixada no Tema 844/STF ("O princípio da não cumulatividade não assegura direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados, isentos ou sujeitos à alíquota zero") possui alcance objetivo que abrange todas as formas de desoneração mencionadas, sendo inviável cindir o fundamento jurídico da não cumulatividade para preservar parcela do benefício fiscal em desconformidade com a Constituição Federal.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA58045929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 26/06/2026 13:12:11
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2026. Código de Controle do Documento: baaab54d-88b0-46ec-aec4-95d3dc8bcfc7

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA58045929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 26/06/2026 13:12:11
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2026. Código de Controle do Documento: baaab54d-88b0-46ec-aec4-95d3dc8bcfc7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2037912 - PR (2022/0357052-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	EMBRART IND DE EMBALAGEM E ARTEFATOS DE PAPEL LTDA
ADVOGADOS	:	JULIO ASSIS GEHLEN - PR013062
		ANDERS FRANK SCHATTENBERG - PR018770
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPI. CREDITAMENTO. INSUMOS DESONERADOS. TEMA 844/STF. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 1040, II DO CPC. REEXAME INTEGRAL DA APELAÇÃO PARA APLICAÇÃO DA TESE VINCULANTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se configura ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem enfrenta, de modo fundamentado e coerente, os pontos essenciais da controvérsia. Na hipótese, a Corte Regional explicitou que o juízo de retratação não se restringe aos termos do recurso excepcional, o que afasta a alegação de omissão relevante. O simples inconformismo com o resultado desfavorável não autoriza a anulação do julgado por deficiência de fundamentação.

2. O juízo de retratação disciplinado pelo artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil recai sobre o "recurso anteriormente julgado", que, na espécie, é a apelação. Trata-se de um dever funcional do magistrado destinado a harmonizar o acórdão de segundo grau com a orientação firmada pelos Tribunais Superiores em regime de precedentes qualificados. O procedimento de conformidade visa a adequação do fundamento jurídico do ato decisório, não ficando o órgão julgador adstrito aos limites restritivos da impugnação deduzida no recurso extraordinário ou especial.

3. Inexistência de preclusão consumativa ou coisa julgada parcial sobre capítulos da decisão. Enquanto a lide pende de julgamento definitivo nas instâncias superiores, a superveniência de tese jurídica em repercussão geral impõe a adequação integral do julgado. A tese fixada no Tema 844/STF ("O princípio da não cumulatividade não assegura direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados, isentos ou sujeitos à alíquota zero") possui alcance objetivo que abrange todas as formas de desoneração mencionadas, sendo inviável cindir o fundamento jurídico da não cumulatividade para preservar parcela do benefício fiscal em desconformidade com a Constituição Federal.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por EMBRART INDÚSTRIA DE EMBALAGEM E ARTEFATOS DE PAPEL LTDA. contra a decisão monocrática proferida

Documento eletrônico VDA57649850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:04
Código de Controle do Documento: bb011e78-7f13-4982-b72b-91e87e2d870d

nestes autos (e-STJ, fls. 1.065-1.071), que negou provimento ao recurso especial, assim ementada:

> RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DO ART. 1.022 CPC/2015. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACÓRDÃO INTEGRATIVO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE ENFRENTOU AS ALEGAÇÕES DE JULGAMENTO EXTRA PETITA, PRECLUSÃO CONSUMATIVA E TEMPORAL, NON REFORMATIO IN PEJUS E O ALCANCE DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO A RESPEITO DA LITERALIDADE E INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.040 CPC/2015. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

Na origem, o caso envolve ação ordinária ajuizada pela ora agravante contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com o objetivo de obter o reconhecimento do direito ao creditamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) em decorrência da aquisição de insumos — matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem — submetidos aos regimes de isenção, não tributação ou alíquota zero. A empresa postulava, ainda, o direito à apropriação desses créditos em conta-gráfica e a posterior restituição ou compensação dos valores que entendia terem sido recolhidos indevidamente (e-STJ, fls. 868-888).

O juízo de primeiro grau (e-STJ, fl. 828) julgou os pedidos parcialmente procedentes apenas para declarar o direito ao creditamento futuro de IPI relativo a insumos isentos e sujeitos à alíquota zero, pela mesma alíquota do produto final, sem correção monetária. Inconformadas, ambas as partes apelaram ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Em julgamento realizado em 08 de junho de 2004 (e-STJ, fl. 828), a Segunda Turma daquela Corte negou provimento ao recurso da União e deu parcial provimento à apelação da demandante para estender o direito ao creditamento aos últimos cinco anos, com a incidência de correção monetária.

Seguiram-se as interposições de recurso extraordinário pela União e pela empresa, além de recurso especial pela contribuinte. Após o Superior Tribunal de Justiça negar provimento ao recurso especial, os autos foram encaminhados ao Supremo Tribunal Federal. Diante da sistemática da repercussão geral, a Suprema Corte determinou a devolução do processo ao Tribunal de origem para observância do rito dos recursos repetitivos. A Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, então, encaminhou o feito para eventual juízo de retratação em face do paradigma firmado no Tema nº 844/STF (RE nº 398.365/RS; e-STJ, fl. 829).

Em sessão realizada em 15 de setembro de 2020, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, exerceu o juízo de retratação (e-STJ, fls. 826-830). A Corte regional reformou o acórdão proferido anteriormente para dar provimento à apelação da União e negar provimento à apelação da autora, sob o fundamento de que o Supremo Tribunal Federal consolidou a tese de que o princípio da não cumulatividade não assegura direito de crédito presumido de IPI na aquisição de

Documento eletrônico VDA57649850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:04
Código de Controle do Documento: bb011e78-7f13-4982-b72b-91e87e2d870d

insumos não tributados, isentos ou sujeitos à alíquota zero. Os embargos de declaração opostos pela empresa foram rejeitados (e-STJ, fls. 859-861).

A contribuinte interpôs, então, recurso especial (e-STJ, fls. 868-888) apontando violação aos artigos 141, 489, 490, 492 e 1.022 do Código de Processo Civil, alegando negativa de prestação jurisdicional e julgamento citra petita. Sustentou, em síntese, a ocorrência de preclusão consumativa e temporal, argumentando que a União, em seu recurso extraordinário original, não teria impugnado o direito ao crédito relativo aos insumos isentos, limitando-se aos produtos de alíquota zero. Defendeu que o juízo de retratação não poderia atingir capítulos da decisão que supostamente já haviam transitado em julgado.

Em decisão monocrática publicada em 04 de fevereiro de 2026 (e-STJ, fls. 1.065-1.071), este relator negou provimento ao recurso especial. Naquela oportunidade, restou consignado que não houve violação ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem enfrentou de modo fundamentado a questão da preclusão. No mérito, a decisão reafirmou que o juízo de retratação previsto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil impõe o reexame do recurso anteriormente julgado — no caso, a apelação — à luz da tese vinculante, não ficando o órgão julgador adstrito aos limites restritos do recurso extraordinário interposto, conforme assentado na decisão monocrática agravada (e-STJ, fl. 1.067).

No presente agravo interno (e-STJ, fls. 1.077-1.092), a agravante reitera a tese de negativa de vigência à legislação federal. Insiste na impossibilidade de o juízo de retratação alcançar o tema dos insumos isentos, alegando a existência de aceitação tácita parcial pela União e a formação de coisa julgada material sobre essa parcela do pedido. Argumenta que a aplicação integral do Tema nº 844/STF violaria a segurança jurídica e os limites objetivos da lide, postulando a nulidade do acórdão de retratação ou a sua reforma para manter o direito ao crédito sobre os insumos isentos.

A União (Fazenda Nacional) foi intimada, mas o prazo para resposta transcorreu sem manifestação (e-STJ, fl. 1.098).

É o relatório.

VOTO

I. DA ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

A recorrente sustenta que o Tribunal de origem teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional ao deixar de se manifestar expressamente sobre a existência de preclusão consumativa e temporal. Segundo a tese recursal, a UNIÃO não teria impugnado o direito ao creditamento de IPI sobre insumos isentos em seu recurso

Documento eletrônico VDA57649850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:04
Código de Controle do Documento: bb011e78-7f13-4982-b72b-91e87e2d870d

extraordinário original, o que teria gerado a imutabilidade dessa parcela da decisão e impedido o juízo de retratação. Argumenta, ainda, que a omissão sobre tal ponto configuraria julgamento *extra petita*, violando os limites da lide e o princípio da *non reformatio in pejus.*

Contudo, uma análise minuciosa dos acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região revela que a controvérsia foi enfrentada de maneira clara, coerente e devidamente fundamentada. A Corte de origem não ignorou as alegações da parte; ao contrário, estabeleceu uma premissa jurídica específica para rejeitá-las, assentando que o juízo de retratação previsto no artigo 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil não se limita aos termos do recurso extraordinário, mas devolve ao órgão julgador o reexame do recurso anteriormente julgado em sua totalidade — no caso, a apelação.

Para dissipar qualquer dúvida sobre a inexistência de omissão, é imperativo destacar o trecho do acórdão que apreciou os embargos de declaração na origem (e-STJ, fls. 860-861), no qual o Tribunal Regional foi categórico ao definir o alcance de sua competência funcional no rito da retratação:

> "Assim, não há falar em decisão extra petita, erro material, ou vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil, quando o acórdão embargado reanalisa o caso sob a ótica do recurso paradigma, não se limitando aos termos do recurso especial ou extraordinário, mas apenas aos termos da apelação." (e-STJ, fls. 860-861)

Esse entendimento foi reafirmado na decisão monocrática agora agravada (e-STJ, fl. 1.067), que destacou a ausência de vício integrativo, uma vez que o julgador de origem enfrentou o tema e apresentou fundamentos suficientes para sustentar a sua conclusão. O que se observa, em verdade, é que a agravante confunde rejeição de tese com omissão. A prestação jurisdicional foi entregue de forma completa, ainda que o resultado tenha sido desfavorável aos interesses da empresa.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a solução da lide em conformidade com o que foi apresentado em juízo, acompanhada de fundamentação suficiente, afasta qualquer alegação de ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil. O magistrado não está obrigado a rebater todos os argumentos trazidos pelas partes, desde que os fundamentos adotados sejam capazes de amparar a decisão e refutar, ainda que implicitamente, as teses contrárias. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes desta Corte:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADITAMENTO À INICIAL. PRECLUSÃO. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial, mantendo a inexistência de

Documento eletrônico VDA57649850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:04
Código de Controle do Documento: bb011e78-7f13-4982-b72b-91e87e2d870d

violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, a incidência da Súmula n. 7 do STJ e a ausência de prequestionamento do art. 6º, § 2º, da Lei n. 4.657/1942, além da impossibilidade de exame de matéria constitucional. 2. A controvérsia versa sobre agravo de instrumento, em ação de cobrança, no qual se discutiu o indeferimento do aditamento da petição inicial e a perda superveniente de objeto por retratação do Juízo quanto à inversão do ônus da prova. 3. A Corte de origem desproveu o agravo interno, reconheceu a preclusão sobre a emenda da inicial e assentou a prejudicialidade do agravo de instrumento por perda de objeto. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. Há quatro questões em discussão: (i) definir se houve omissão ou contradição na análise da preclusão e da perda superveniente de objeto, caracterizando violação ao art. 1.022 do CPC; (ii) verificar se a decisão incorreu em fundamentação inválida por uso de conceito jurídico indeterminado, em afronta ao art. 489, § 1º, II, do CPC; (iii) estabelecer se a análise das teses recursais esbarra na vedação da Súmula n. 7 do STJ; e (iv) determinar se houve prequestionamento suficiente do art. 6º, § 2º, da LINDB para afastar os óbices das Súmulas n. 282 do STF e n. 211 do STJ. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. Não há omissão ou contradição, pois o Tribunal de origem enfrentou a perda superveniente de objeto e a preclusão quanto ao aditamento, afastando violação aos arts. 1.022, I e II, e 489, § 1º, II, do Código de Processo Civil. 6. A análise das teses dos arts. 1.018, § 1º, 932, III, 203, § 2º, 1.015, II, e 329, II, do Código de Processo Civil demanda revolvimento do contexto fático-processual, incidindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ. 7. O art. 6º, § 2º, da Lei n. 4.657/1942 não foi prequestionado, atraindo a Súmula n. 282 do STF e a Súmula n. 211 do STJ. 8. A discussão de direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada possui índole constitucional (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal), insuscetível de apreciação em recurso especial. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Agravo interno desprovido. Tese de julgamento: "1. A existência de fundamentação explícita quanto à preclusão e à perda superveniente de objeto afasta a alegação de omissão ou contradição. 2. O uso de termos jurídicos gerais, como "indeferimento da inicial", não caracteriza, por si só, fundamentação inválida quando contextualizado no processo. 3. A análise de admissibilidade de aditamento à inicial e seus efeitos exige reexame fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula n. 7 do STJ. 4. A ausência de prequestionamento de norma infraconstitucional impede a apreciação da matéria em recurso especial." Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022; 489, § 1, II; 1.018, § 1; 932, III; 203, § 2; 1.015, II; 329, II; Lei n. 4.657/1942, art. 6, § 2; CF, art. 5, XXXVI. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, Súmula n. 211; STF, Súmula n. 282. (AgInt no AREsp n. 2.604.836/MS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. NEXO DE CAUSALIDADE. COMPROVAÇÃO. MODIFICAÇÃO DAS PREMISSAS DO JULGADO A QUO. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não há falar em ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal

Documento eletrônico VDA57649850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:04
Código de Controle do Documento: bb011e78-7f13-4982-b72b-91e87e2d870d

de Justiça, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de asseverar que não teria se configurado a responsabilidade civil ambiental da recorrente, por ausência de nexo de causalidade, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.090.538/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 18/3/2025, DJEN de 24/3/2025.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1.º, IV, E 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUNAL APRECIOU AS VERTENTES APRESENTADAS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO. MERO RESULTADO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. AFRONTA AO ART. 369 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 11, CAPUT, 12, CAPUT, E 17, § 6.º-B, DA LIA. RECEBIMENTO DA INICIAL. INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO. AUSÊNCIA. INFIRMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AFASTADA CONDUTA ÍMPROBA DO AGENTE PÚBLICO. ENTENDIMENTO EM PROCESSO COM TRÂNSITO EM JULGADO. INJUSTIFICÁVEL A TRAMITAÇÃO DA AÇÃO CÍVEL APENAS QUANTO AOS PARTICULARES. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem decidiu a contenda em conformidade com o que lhe foi apresentado, se manifestando claramente sobre os pontos indispensáveis, embora de forma contrária ao entendimento do recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles propostos na insurgência em seu convencimento.

2. O inconformismo com o resultado do acórdão não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

3. Ausente o necessário prequestionamento do artigo 369 do Código de Processo Civil, pois o dispositivo não foi objeto de discussão na origem. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

4. A instância a quo sequer enveredou na análise do elemento anímico da conduta dos demandados, visto que reconheceu prontamente a inexistência de indícios da prática de ato ímprobo, entendendo pela rejeição da inicial.

5. Inviável o expurgo das premissas firmadas pela origem, eis que adotar entendimento em sentido contrário implica reexame de fatos e provas, o que encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Documento eletrônico VDA57649850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:04
Código de Controle do Documento: bb011e78-7f13-4982-b72b-91e87e2d870d

> 6. Afastado o cometimento de ato ímprobo pelo agente público, em processo albergado pelo trânsito em julgado, não se justifica a tramitação processual da ação de improbidade com relação somente aos demais coacusados particulares. Precedentes.
>
> 7. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.
>
> (AREsp n. 2.683.686/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

Portanto, tendo o Tribunal de origem se manifestado de forma explícita sobre a extensão do reexame pelo juízo de retratação e afastado a ocorrência de julgamento extra petita ou vício de procedimento, não há como reconhecer a alegada negativa de prestação jurisdicional. A existência de fundamentação clara e direta sobre a preclusão e os limites do artigo 1.040 do Código de Processo Civil, conforme demonstrado no acórdão integrativo (e-STJ, fls. 860-861), desautoriza a anulação do julgado por violação ao artigo 1.022.

Registra-se, por fim, que a anulação de acórdãos em sede de embargos de declaração somente se justifica quando a omissão é real e relevante para o deslinde da causa, o que não ocorre na hipótese em que a tese da parte foi expressamente rejeitada sob fundamento jurídico diverso no bojo da decisão monocrática agravada (e-STJ, fls. 1.065-1.071).

II. DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO E DOS LIMITES DO ARTIGO 1.040 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

A controvérsia central deste agravo interno reside na definição da extensão do juízo de retratação exercido pelo Tribunal de origem. A agravante defende uma interpretação restritiva do procedimento de conformidade, sustentando que o reexame da causa deveria ficar limitado aos exatos termos e pedidos formulados pela UNIÃO em seu recurso extraordinário. Segundo essa tese, como o ente público teria se insurgido apenas contra o creditamento de insumos sujeitos à alíquota zero, a parcela da decisão que reconheceu o direito relativo aos insumos isentos teria transitado em julgado por ausência de impugnação específica.

Tal entendimento, entretanto, carece de amparo na sistemática processual vigente e ignora a finalidade do instituto da repercussão geral. **A interpretação literal e sistemática do artigo 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil não deixa margem para ambiguidades ao estabelecer que, uma vez publicado o acórdão paradigma, o órgão que proferiu a decisão recorrida reexaminará o recurso anteriormente julgado, caso este contrarie a orientação do tribunal superior. No caso concreto, o "recurso anteriormente julgado" é a apelação interposta contra a**

Documento eletrônico VDA57649850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:04
Código de Controle do Documento: bb011e78-7f13-4982-b72b-91e87e2d870d

sentença de primeiro grau, e não o recurso extraordinário que serviu de veículo para a ascensão da matéria às instâncias superiores.

O juízo de retratação não se confunde com um novo julgamento do recurso extraordinário ou especial, mas sim com uma revisão do acórdão de segundo grau — no caso, o proferido em 08 de junho de 2004 (e-STJ, fl. 828) — para adequá-lo à tese jurídica vinculante. O dever de adequação recai sobre o ato decisório que divergiu do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal. Como a decisão proferida na apelação tratou de forma unitária do creditamento de insumos desonerados, incluindo isentos e alíquota zero, a superveniência do Tema nº 844/STF impõe a revisão integral daquele fundamento jurídico, independentemente da extensão das razões recursais deduzidas pela Fazenda Nacional no recurso extraordinário.

A natureza do juízo de retratação transcende o interesse subjetivo das partes e configura um verdadeiro dever funcional do magistrado, destinado a garantir a uniformidade da jurisprudência e a autoridade das decisões proferidas em regime de repercussão geral. Trata-se de um mecanismo objetivo de conformidade processual que visa expurgar do sistema decisões que afrontem teses consolidadas pelos Tribunais Superiores. Admitir que a preclusão ou a aceitação tácita pudessem limitar o alcance do artigo 1.040 do Código de Processo Civil equivaleria a permitir a subsistência de julgados inconstitucionais, esvaziando a força vinculante dos precedentes qualificados.

Nesse contexto, este Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que o tribunal de origem, ao exercer a retratação, deve observar a orientação do tribunal superior em sua plenitude, não estando adstrito aos limites restritos da insurgência recursal extraordinária. A disciplina do artigo 1.040 do Código de Processo Civil é hipótese legal expressa de reabertura da análise da causa, visando a adequação do julgado ao paradigma. Sobre a possibilidade e o dever de retratação para conformação ao entendimento do STF, colhe-se o seguinte precedente:

> TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1040, II, DO CPC/2015. COFINS. SOCIEDADES PRESTADORAS DE SERVIÇO. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF (RE 377.457/PR). TEMA 71. 1. Os recursos interpostos com fulcro no CPC/1973 sujeitam-se aos requisitos de admissibilidade nele previstos, conforme diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ. 2. Ao decidir o Tema 71, em repercussão geral (RE 377.457/PR), o STF entendeu ser legítima a revogação da isenção da COFINS às sociedades prestadoras de serviços: "É legítima a revogação da isenção estabelecida no art. 6º, II, da Lei Complementar 70/1991 pelo art. 56 da Lei 9.430/1996, dado que a LC 70/1991 é apenas formalmente complementar, mas materialmente ordinária com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída". 3. In casu, a Primeira Turma, ao negar provimento ao agravo regimental contra a decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial, está em desconformidade com o entendimento do STF, motivo pelo

Documento eletrônico VDA57649850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:04
Código de Controle do Documento: bb011e78-7f13-4982-b72b-91e87e2d870d

> qual deve ser realizado o juízo de retratação, nos termos do art. 1040, II, do CPC/2015. 4. Agravo regimental provido para negar provimento ao recurso especial. (AgRg no REsp n. 510.719/GO, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/5/2018, DJe de 11/5/2018.)

Ainda sobre a extensão do juízo de retratação, esta Corte reafirma que o procedimento não devolve ao julgador a totalidade das matérias do processo, mas sim aquilo que contradiz o entendimento firmado em recurso repetitivo ou repercussão geral. Na hipótese dos autos, o fundamento jurídico que autorizava o creditamento de insumos isentos e de alíquota zero foi expressamente rejeitado pela Suprema Corte no Tema nº 844/STF, o que **torna impositiva a reforma integral do acórdão de apelação por meio da retratação.** Nesse sentido, registra-se a jurisprudência desta Segunda Turma:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. SEGURO. ALEGAÇÃO DE PRECLUSÃO POR HAVER DECISÃO NO TEMA DA COMPETÊNCIA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETUADO PELO TRIBUNAL ESTADUAL NOS LIMITES DO QUE FOI DETERMINADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. QUESTÃO DA COMPETÊNCIA COMO OBJETO DE RECURSOS PELA SEGURADORA INTERESSADA. PRECLUSÃO OU FORMAÇÃO DE COISA JULGADA NO TEMA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Segundo precedente do Superior Tribunal de Justiça, matérias de ordem pública "estão sujeitas à preclusão pro judicato, razão pela qual não podem ser revisitadas se já tiverem sido objeto de anterior manifestação jurisdicional [...]. O juízo de retratação do art. 1.040, II, do CPC não devolve ao julgador a totalidade das matérias do recurso especial ou extraordinário, mas sim aquilo que contradiz o entendimento firmado em recurso repetitivo" (REsp n. 2.174.291/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 16/6/2025). 2. No caso concreto, observa-se que o tema da incompetência absoluta da Justiça estadual vinha sendo impugnado pela empresa seguradora desde o recurso de apelação, no qual defendia ser competente a Justiça Federal. A determinação emanada desta Corte Superior para devolução dos autos e aguardo de solução em repercussão geral à origem se circunscreveu ao tema da competência. 3. Não se operou preclusão consumativa ou preclusão judicial, nem se formou coisa julgada quanto ao tema da competência, pois a questão permaneceu pendente de solução enquanto foram sendo interpostos recursos pela parte interessada nesse tema específico, até que sobreveio a determinação desta Corte Superior de devolução/sobrestamento e o consequente juízo de retratação, com aplicação da tese de repercussão da Corte Suprema vertida no Tema 1.011/STF. Não ocorreu, portanto, violação dos arts. 505 e 507 do CPC/2015, concernentes ao tema da preclusão processual. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.992.962/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 31/3/2026.)

Por fim, é importante salientar que a aplicação da tese fixada em repercussão geral pelo Tribunal de origem, em obediência ao rito da retratação, **reflete a perda de objeto de discussões acessórias e a necessidade de imediata conformidade do julgado. Quando o Supremo Tribunal Federal decide que o**

Documento eletrônico VDA57649850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:04
Código de Controle do Documento: bb011e78-7f13-4982-b72b-91e87e2d870d

princípio da não cumulatividade não assegura o direito ao crédito, a questão de fundo é resolvida de forma ampla, abrangendo todos os regimes de desoneração mencionados na tese. Sobre a adequação do julgamento à tese vinculante, observa-se:

> TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPI. INSUMOS, MATÉRIA-PRIMA, EMBALAGENS E MATERIAIS ISENTOS, IMUNES OU NÃO-TRIBUTADOS (ALÍQUOTA ZERO). PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JULGAMENTO DO TEMA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. INEXISTÊNCIA DO DIREITO AO CREDITAMENTO. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA QUE REALIZE O JUÍZO DE CONFORMIDADE. 1. Quanto à questão de fundo, na anterior apreciação deste feito, a Primeira Turma deste STJ decidiu questão atinente a consectários do crédito de IPI já reconhecido pelas instâncias ordinárias, compreendendo que seria devida a correção monetária quando o aproveitamento do crédito, pelo contribuinte, sofre demora em virtude de resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do Fisco. 2. Ocorre que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 398.365-RG/RS, com repercussão geral reconhecida, enfrentou a própria existência do direito ao aproveitamento de créditos de IPI, firmando a tese de que "O princípio da não cumulatividade não assegura direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados, isentos ou sujeitos à alíquota zero" (Tema 844/STF). 3. Considerando que o Supremo Tribunal Federal adotou entendimento de que não haveria o direito ao crédito de IPI, prejudicada restou a apreciação do recurso especial em análise, que apenas versou sobre o "direito à correção monetária sobre os créditos escriturais de IPI, que tiveram seu aproveitamento, no tempo oportuno, inviabilizado por óbice criado pelo Fisco" (fls. 126/127). 3. Reconhecimento da perda de objeto do recurso especial do contribuinte, determinando-se o retorno dos autos à Corte de origem para que realize o juízo de conformidade previsto no art. 1.040, I e II, do CPC/2015 quanto aos recursos extraordinários antes admitidos. (REsp n. 1.110.919/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 17/4/2018, DJe de 25/4/2018.)

Conclui-se, portanto, que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao reformar integralmente o acórdão que permitia o creditamento de insumos isentos e de alíquota zero (e-STJ, fls. 826-830), **atuou em estrita observância ao seu dever funcional e aos limites objetivos do artigo 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil.** A decisão monocrática ora agravada (e-STJ, fl. 1.070), ao manter esse entendimento, apenas reafirmou a supremacia da tese vinculante sobre regras ordinárias de preclusão que não se aplicam ao rito especial de conformação jurisprudencial.

III. DA INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO E DA APLICABILIDADE INTEGRAL DO TEMA Nº 844/STF

A tese central da agravante sustenta que a ausência de impugnação específica da UNIÃO quanto aos créditos decorrentes de insumos isentos, em seu recurso extraordinário original, teria operado a preclusão consumativa e temporal,

Documento eletrônico VDA57649850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:04
Código de Controle do Documento: bb011e78-7f13-4982-b72b-91e87e2d870d

consolidando uma "coisa julgada parcial" sobre este capítulo da decisão. Argumenta a empresa que, por tal motivo, o juízo de retratação deveria ter se limitado apenas aos insumos sujeitos à alíquota zero. No entanto, tal raciocínio ignora **a premissa fundamental de que o processo judicial ainda se encontra pendente de julgamento definitivo, o que afasta a possibilidade de formação de coisa julgada material ou de preclusão absoluta sobre fundamentos jurídicos que sustentam o direito pretendido.**

Enquanto a causa não atinge o trânsito em julgado, não há que se falar em imutabilidade da decisão, especialmente quando o ordenamento jurídico prevê mecanismos específicos de adequação a teses vinculantes. O instituto da retratação, disciplinado pelo artigo 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil, é um instrumento de controle de conformidade que se aplica a processos em curso, funcionando como uma autorização legal para que o órgão julgador revise sua própria decisão à luz de um novo paradigma fixado pelas Cortes Superiores. **A pendência de recursos excepcionais mantém a lide aberta, e a devolução dos autos à origem para fins de retratação reabre a competência funcional do Tribunal para aplicar o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal.**

A tese fixada no Tema nº 844/STF possui um alcance objetivo que não admite a cisão pretendida pela agravante. A Suprema Corte foi categórica ao estabelecer que o princípio da não cumulatividade não assegura o direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados, isentos ou sujeitos à alíquota zero. A fundamentação constitucional que nega o crédito é idêntica para todas essas modalidades de desoneração na operação anterior, pois o que se rechaça é a própria existência de um crédito presumido onde não houve o efetivo recolhimento do tributo na etapa precedente. Sobre a aplicabilidade da tese fixada pelo STF no âmbito desta Corte, colhem-se os seguintes precedentes:

> TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI). CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE MATÉRIAS-PRIMAS E INSUMOS NÃO TRIBUTADOS. STF. REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 844 - RE 398.365/RS). ADEQUAÇÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. 1. "O princípio da não cumulatividade não assegura direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados, isentos ou sujeitos à alíquota zero" (RE 398.365/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, acórdão publicado em 22/9/2015). 2. A conclusão do acórdão anteriormente proferido pela Segunda Turma do STJ diverge da tese fixada pelo STF em repercussão geral. 3. Juízo de retratação positivo, com o consequente desprovimento do recurso especial da empresa. (REsp n. 899.751/SC, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 27/8/2019, DJe de 6/9/2019.)
>
> TRIBUTÁRIO. IPI. INSUMOS, MATÉRIA-PRIMA, EMBALAGENS E MATERIAIS ISENTOS, IMUNES OU NÃO-TRIBUTADOS (ALÍQUOTA ZERO). CRÉDITO ESCRITURAL. JULGAMENTO DO TEMA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL

Documento eletrônico VDA57649850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:04
Código de Controle do Documento: bb011e78-7f13-4982-b72b-91e87e2d870d

> RECONHECIDA. INEXISTÊNCIA DO DIREITO AO CREDITAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - Inexiste violação ao art. 535 do CPC/1973, quando não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de torná-lo nulo, especialmente se o Tribunal de origem apreciou a demanda em toda a sua extensão, fazendo-o de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam. II - Acórdão regional está em conformidade com a jurisprudência do STJ e com entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 398.365-RG/RS, sob o rito de repercussão geral - Tema n. 844/STF, no sentido de que "o princípio da não cumulatividade não assegura direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados, isentos ou sujeitos à alíquota zero". Precedentes: REsp 1.110.919/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 25/4/2018 e REsp 706.721/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 8/11/2016, DJe 14/11/2016. III - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.646.446/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/9/2018, DJe de 21/9/2018.)

Admitir a criação de uma "coisa julgada progressiva" no caso concreto, baseada na falta de impugnação tópica de um dos regimes de desoneração, implicaria a manutenção de um direito que a própria Suprema Corte já declarou ser inexistente à luz da Constituição Federal. O fundamento jurídico para o creditamento de insumos isentos é o mesmo que fundamentava o creditamento de insumos com alíquota zero; uma vez que o STF derrubou a premissa central de que a não cumulatividade autorizaria tais créditos, todo o edifício jurídico que sustentava o acórdão de apelação desmoronou. Não se pode cindir o fundamento jurídico para preservar uma parcela do benefício fiscal que é, por definição, incompatível com a tese vinculante.

Por fim, a agravante invoca a aplicação da *ratio decidendi* do Tema nº 881/STF (RE nº 949.297), sustentando que a mudança de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não poderia impactar automaticamente a coisa julgada já formada em relações jurídicas tributárias. No entanto, tal analogia é manifestamente impertinente ao caso em tela. O paradigma citado trata do impacto de decisões do STF sobre sentenças que já transitaram em julgado há anos, em relações de trato sucessivo. Na hipótese dos autos, não houve trânsito em julgado. O processo está em plena tramitação, e o juízo de retratação ocorreu precisamente para evitar que se formasse uma coisa julgada contrária ao entendimento da Suprema Corte. Portanto, as garantias de irretroatividade e anterioridade discutidas no Tema nº 881 referem-se a situações de estabilidade jurídica definitiva que não se verificam em um processo ainda sujeito à revisão por meio do artigo 1.040 do Código de Processo Civil (e-STJ, fls. 1.077-1.092).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57649850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:04
Código de Controle do Documento: bb011e78-7f13-4982-b72b-91e87e2d870d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.037.912 / PR

Número Registro: 2022/0357052-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
200270000176459 50019580620184047000

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EMBRART IND DE EMBALAGEM E ARTEFATOS DE PAPEL LTDA
ADVOGADOS : JULIO ASSIS GEHLEN - PR013062
ANDERS FRANK SCHATTENBERG - PR018770
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EMBRART IND DE EMBALAGEM E ARTEFATOS DE PAPEL LTDA
ADVOGADOS : JULIO ASSIS GEHLEN - PR013062
ANDERS FRANK SCHATTENBERG - PR018770
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57961330 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 00:52:32
Código de Controle do Documento: de410c7d-4b41-4694-a962-8bc8ebf4eda5